

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

**JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Valter Moura do Carmo, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-285-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Empreendedorismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

---

### **Apresentação**

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por pôsteres criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo II”, durante o III Encontro Virtual do Conpedi, ocorrido entre 23 a 28 de junho de 2021, sobre o tema “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Mais uma vez, a realização deste evento de forma totalmente virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que através de um esforço sem precedentes, assim o fez com brilhantismo.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica. Adicionalmente, os debates realizados em 28 de junho de 2021 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores e pesquisadoras de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação as temáticas publicadas na presente obra, Samya Santos avaliou a possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas fora das hipóteses previstas no artigo 137 da Lei nº 6.404/76.

Emanuella Oliveira Barros Araújo se propôs a investigar a eficácia da autorregulação empresarial no combate à corrupção.

Com o objetivo de avaliar a utilização de inteligência artificial na produção de decisões judiciais, Marcela Parreira realizou uma análise com base na necessidade da observância de garantias processuais fundamentais.

O tema da proteção de dados pessoais frente o princípio da publicidade foi objeto do estudo realizado por Letícia Sana Santos.

Lucas Ramires Pêgo se propôs a investigar o Recurso Especial nº 1.464.975/PR do STJ e o direito de precedência marcário disposto na lei de propriedade industrial.

O impacto das fake news nas redes sociais foi abordado por Licia Karoline Costa de Oliveira

e Italo Vicente Reis Pereira utilizando como plano de fundo o cenário da pandemia da COVID-19.

O tema dos serviços educacionais digitais no mercado financeiro sob à ótica do direito empresarial foi analisado por Almir Teixeira Esquárchio.

Limites e possibilidades na proteção de dados pessoais? Fabiane Araújo de Oliveira e Maria Eduarda Leite Lopes avaliaram a questão em enfoque com base na Lei nº 13.709/2018.

As questões contratuais envolvendo influenciadores pets foram investigadas por Ana Beatriz Guerra e Diana Bezerra de Oliveira Santos.

Nathália Freitas Moinhos de Miranda e Daniela dos Santos Rema Alves Pinto avaliariam a rescisão contratual perante a ausência de loja-âncora em shopping center.

Através de uma ampla pesquisa, Jéssica Lorraine Amaral de Oliveira e Beatriz Rubin evidenciaram a rescisão do contrato publicitário por conduta desabonadora vis-à-vis a cultura do cancelamento.

A responsabilidade civil do influenciador digital na identificação publicitária foi abordada por Isabel Vicente Nogueiras Ferreira e Giovana Xavier Moura.

Wesley Bartolomeu Fernandes de Souza e João Vítor Ferraz Mendes analisaram o marco civil das startups e seus reflexos no ordenamento jurídico.

Como coordenadores, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DECISÕES JUDICIAIS AUTOMATIZADAS: OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

Rayssa Rodrigues Meneghetti<sup>1</sup>  
Marcela Parreira

## Resumo

### INTRODUÇÃO

O fenômeno da virada tecnológica é indiscutível, visto que tornou natural o uso da tecnologia pelo homem em seu cotidiano por meio dos seus dispositivos eletrônicos. Uma das inovações trazidas pelo avanço da tecnologia é a Inteligência Artificial, que consiste em mecanismos computacionais que buscam simular a capacidade do homem de pensar e resolver problemas.

No mundo jurídico pode-se notar os benefícios proporcionados pelo uso da Inteligência Artificial, como a informatização dos processos que facilitou a comunicação, as pesquisas, os procedimentos e agilizou processos burocráticos.

No ano de 2020 o CNJ apresentou seu relatório anual de Justiça em números, trazendo informações a respeito do fluxo processual no sistema de justiça brasileiro, coletados em 2019. Nesta edição o relatório demonstrou que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando uma solução definitiva.

Diante dos números apresentados pelo relatório do CNJ, vislumbra-se a necessidade de utilizar a Inteligência Artificial como um mecanismo capaz de auxiliar no descongestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que a demora na prolação de uma solução definitiva desses 77,1 milhões de processos viola a garantia fundamental da razoável duração do processo. Dessa forma, sem dúvida, vê-se que a implementação da Inteligência Artificial no mundo jurídico é necessária e inevitável.

### PROBLEMA DE PESQUISA

Hodiernamente, pode-se ver que as instituições jurídicas se valem da Inteligência Artificial

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

com a finalidade de auxiliar no incremento da produtividade. Sob a perspectiva do aumento de produtividade, a Inteligência Artificial muito contribui nos trâmites processuais acelerando consideravelmente os procedimentos. Mas, apesar desta facilitação no trâmite processual, ainda persiste o problema desses processos continuarem represados aguardando uma solução definitiva do julgador. Diante disso, questiona-se se é possível utilizar a Inteligência Artificial na tomada de decisões sem ferir as garantias constitucionais do processo decisório.

## OBJETIVO

A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a possibilidade de empregar a Inteligência Artificial na tomada de decisões, a fim de descongestionar o poder judiciário. Como objetivo específico, busca-se construir o contraponto entre a necessidade do cumprimento da duração razoável do processo, ao mesmo passo que há a necessidade de as decisões judiciais cumprirem as garantias processuais fundamentais como o contraditório, ampla defesa, motivação e transparência no processo decisório.

## MÉTODO

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-descritiva. Para a discussão do assunto em questão, foi realizado um levantamento doutrinário, pesquisa em artigos e no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de construir a tese que embasa o presente questionamento.

## RESULTADOS

Não é novidade a utilização da tecnologia no campo jurídico. No Brasil, pode-se ver a utilização da Inteligência Artificial em diversas instituições jurídicas. A Advocacia Geral da União implementou em 2014 o SAPIENS, sistema que auxilia na triagem dos processos e na

indicação de possíveis teses cabíveis ao caso. O Supremo Tribunal Federal desde 2018 faz uso do VICTOR, sistema que tem o objetivo de ler os recursos extraordinários apresentados e vincular seu conteúdo com os temas de repercussão geral. Destarte, não há dúvida da crescente utilização de Inteligência Artificial no direito.

A Inteligência Artificial traz ganhos de eficiência, produtividade e rapidez, principalmente em tarefas repetitivas, o que permite mais celeridade no trâmite processual. Segundo Ana Letícia Rico, Inteligência Artificial consiste em um ramo da ciência da computação que tem como objetivo construir mecanismos e/ou dispositivos que simulem a capacidade do ser humano de pensar, resolver problemas. Pode-se ver que, hodiernamente, a Inteligência Artificial já vem sendo implantada como ferramenta de auxílio às instituições Jurídicas. Mas, o cerne da presente pesquisa é questionar a possibilidade de a Inteligência Artificial não ser apenas auxílio, e passar a protagonizar o processo decisório por meio de decisões judiciais automatizadas a fim de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário.

O último relatório apresentado em 2020 pelo CNJ, demonstrou que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando uma solução definitiva. Nesse contexto, a utilização da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões ganha um viés positivo. Mas é necessário atentar-se para o fato de que o sistema programado para decidir é alimentado por base de dados que refletem tendências de conclusões humanas, assim pode acarretar o enviesamento da máquina. Cabe ainda dizer que não é possível a máquina demonstrar o caminho que a levou àquela decisão gerando assim a opacidade das decisões. Segundo Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques, a fundamentação jurídica não se resume à subsunção de um dado a um fato, mas consiste em um processo interpretativo complexo, a ser desenvolvido caso a caso, e com base nos argumentos e evidências trazidos pelas partes.

Dessa forma fica evidenciado que para ser possível a implantação da decisão judicial automatizada, é necessário que esta decisão seja proferida seguindo as normas fundamentais estruturantes do processo como o devido processo legal, a fundamentação das decisões judiciais, a isonomia entre os litigantes e a transparência. Estes são os princípios garantidores de uma decisão judicial democrática, se não forem respeitados não será possível a utilização de decisões judiciais automatizadas.

**Palavras-chave:** Virada Tecnológica, Inteligência Artificial, Decisões Judiciais Automatizadas, Garantias Constitucionais

### **Referências**

NUNES, Dierle e MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle et al. Inteligência



Artificial e Direito Processual – os impactos da virada tecnológica no direito processual, 1ª. edição, Salvador: JusPodium, 2020, p.551-590.

PODER JUDICIÁRIO (Brasil). CNJ. Justiça em Números 2020: sumário executivo. [S. l.: s. n.], 2020. Livro digital.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p43](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43). Acesso em: 02 de abril de 2021.

RICO, Ana Letícia. Dicionário Startupês [Livro Eletrônico]: os significados dos principais termos do ecossistema empreendedor: +500 palavras. 2. ed. rev. ampl. São José dos Campos/SP, 2020.